AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 521.630 - RS (2014/0125582-6)

RELATOR	:	MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE	:	UNIMED PORTO ALEGRE SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA
ADVOGADO	:	JÚLIO CÉSAR GOULART LANES E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	LUIZA CONCEIÇÃO CORRÊA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	JOSÉ FRANCISCO MALTA HERZOG

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA nº 283/STF. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA. NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL. REVISÃO. SÚMULA Nº 5/STJ.

1. A reforma do julgado que entendeu devida a cobertura securitária porque prevista em resoluções da ANS e no contrato firmado entre as partes demandaria o reexame de cláusula contratual, procedimento vedado na estreita via do especial, a teor da Súmula nº 5 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de março de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 521.630 - RS (2014/0125582-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por UNIMED PORTO ALEGRE SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA. contra decisão desta relatoria que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial (e-STJ fls. 311/313).

Naquela oportunidade, as seguintes questões foram decididas: (i) inexistência de omissão no aresto atacado, (ii) incidência da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal e (ii) impossibilidade de revisão das conclusões do tribunal local por incidir a Súmula nº 5 do Superior Tribunal de Justiça.

Inconformada, a agravante interpõe o presente regimental (fls. 316/319) afirmando, em síntese, que atacou todos os pontos do aresto recorrido e que o recurso especial não pode ter seu provimento negado com base apenas em dispositivo legal genérico.

Alega não ser necessário o exame de cláusula contratual porque o recurso especial está calcado na inexistência de cobertura e na violação da Lei nº 9.656/1998 que autoriza a limitação de cobertura conforme resoluções ditadas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS).

Ao final, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou, alternativamente, que o feito seja submetido ao órgão julgador colegiado competente.

É o relatório.

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 521.630 - RS (2014/0125582-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação não merece prosperar.

Conforme afirmado na decisão atacada, a Corte de origem entendeu devida a cobertura do procedimento cirúrgico com base nos seguintes fundamentos: (i) o procedimento de videolaparoscopia está elencado em resolução da ANS como referência básica para cobertura assistencial mínima nos planos de saúde e o contrato firmado entre as partes não exclui a cobertura do referido procedimento, (ii) foi devidamente comprovada a indicação da técnica cirúrgica no caso concreto e (iii) incide a interpretação mais favorável ao consumidor, nos termos do artigo 47 do Código de Defesa do Consumidor.

A agravante, por sua vez, não infirmou o fundamento de que o conflito de interesses, no caso, deve ser solucionado à luz do disposto no art. 47 do CDC.

Aplica-se, portanto, a Súmula n° 283/STF: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*".

Também não procede a alegação de que o óbice da Súmula nº 5/STJ é inaplicável, pois o recurso está fundamentado na violação da Lei nº 9.656/1998.

O tribunal de origem, com base no acervo fático-probatório, afirmou que o procedimento de videolaparoscopia está elencado em resoluções da ANS como referência básica para cobertura assistencial mínima dos planos de saúde e o contrato firmado entre as partes não excluiu a cobertura do referido procedimento. Portanto, a revisão das conclusões do aresto hostilizado esbarraria necessariamente no óbice da Súmula nº 5/STJ.

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0125582-6

AgRg no AREsp 521.630 / RS

Números Origem: 00423215520148217000 01411200027910 01507080420138217000
03881667120138217000 1411200027910 1427027120148217000
1507080420138217000 3881667120138217000 423215520148217000 70054260815
70056635394 70058497587 70059501395

EM MESA

JULGADO: 03/03/2015

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	UNIMED PORTO ALEGRE SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA
ADVOGADO	:	JÚLIO CÉSAR GOULART LANES E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	LUIZA CONCEIÇÃO CORRÊA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	JOSÉ FRANCISCO MALTA HERZOG

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	UNIMED PORTO ALEGRE SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA
ADVOGADO	:	JÚLIO CÉSAR GOULART LANES E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	LUIZA CONCEIÇÃO CORRÊA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	JOSÉ FRANCISCO MALTA HERZOG

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.